



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05766/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Lourenço da Silva Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00775/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, SR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as referidas Contas.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho no valor de R\$ 4.094,19 (quatro mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos) referente ao excesso de remuneração percebido (R\$ 1.015,44), falta de comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco (R\$ 928,00) e pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias (R\$ 2.150,75);
- 3) **APLICAR MULTA** ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que recolha a imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05766/10

5) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05766/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05766/10 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereador José Lourenço da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 133/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 411.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 379.000,27;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 387.727,76;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 15,34% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 70,37% do valor fixado na Lei Municipal nº 001/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,54% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,56% da RCL;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15/07/2011.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 8.727,49;
- 2) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 82,34% de sua receita;
- 3) Disponibilidade insuficiente para cobrir os restos a pagar inscritos;
- 4) Pagamento irregular de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.015,44;
- 5) Não comprovação de conciliação bancária, no valor de R\$ 928,00;
- 6) Prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.150,75, decorrente de multa e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias para o regime geral – INSS.

Processada à intimação ao Presidente da Câmara, o Sr. José Lourenço da Silva Filho solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o qual foi concedido com prazo final encerrado sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu Representante, emitiu Parecer de nº 01184/11, pugnando pelo julgamento Irregular das contas, em razão dos itens que tratam dos gastos com folha de pagamento, equivalente a 82,34% de sua receita, excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara e ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05766/10

comprovação de despesa, conforme conciliação bancária; pela declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens que se referem ao déficit na execução orçamentária e da disponibilidade insuficiente para cobrir os restos a pagar inscritos; pela imputação de débito, com valores atualizados, do excesso percebido pelo Presidente da Câmara e pelas despesas não comprovadas; pela aplicação de multa em face de dano ao Erário e recomendação à atual gestão de diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 8.727,49, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos gastos com folha de pagamento, equivalente a 82,34% de sua receita, restou caracterizado que foi descumprido o que preceitua o art. 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

No que tange à questão das disponibilidades financeiras para cobrir restos a pagar inscritos, entendo que essa regra não pode ser utilizada nesse momento, tendo em vista que não se trata do último ano do mandato do gestor, embora seja necessário, sempre, deixar em caixa recursos suficientes para cobrir as despesas que tenham vencimento a posteriori.

Concernente ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara foi verificado que o limite estabelecido na Constituição Federal, com relação ao subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, foi ultrapassado, gerando um valor excedente percebido de R\$ 1.015,44. Também não houve comprovação da saída do cheque de nº 376 do Banco Bradesco no valor de R\$ 928,00.

Em relação ao pagamento de multas e juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, verifica-se que, embora não tenha tido atraso no repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal, o gestor pagou, fora do prazo, as contribuições dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e dezembro, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 2.150,75.

Diante do exposto e da ausência de defesa por parte do ex-gestor, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE IRREGULARES as referidas Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05766/10

- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho, no valor de R\$ 4.094,19 (quatro mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), referente ao excesso de remuneração percebido (R\$ 1.015,44), falta de comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco (R\$ 928,00) e pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias (R\$ 2.150,75);
- 3) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 5) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO